



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/83:

Define os requisitos de licenciamento da actividade comercial de entidades estrangeiras na República Popular de Moçambique.

(Fica sem efeito o Decreto do Conselho de Ministros n.º 7/83 de 29 de Dezembro, inserido no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52)

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/83
de 29 de Dezembro

O processo de edificação das bases materiais e técnicas da economia socialista no nosso País e a consequente ampliação e diversificação das relações económicas e comerciais externas determinaram o afluxo crescente de entidades estrangeiras interessadas em estabelecer no território nacional representações comerciais com carácter permanente.

Torna-se por isso necessário definir as condições de abertura dessas representações comerciais e disciplinar a sua actividade.

Os requisitos exigidos para o licenciamento de novas representações quer das que já se encontram a operar em regime de autorização provisória e as garantias concedidas têm em vista a adequada protecção dos interesses da economia nacional sem prejuízo da desejável cooperação com os parceiros económicos estrangeiros cuja actividade na República Popular de Moçambique se traduza na promoção útil das trocas comerciais ou numa contribuição activa para o nosso desenvolvimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Ambito de aplicação

1. A actividade comercial de entidades estrangeiras na República Popular de Moçambique está subordinada:

a) Aos princípios de política económica vigente no País;

b) Ao Plano Estatal Central e aos diplomas legais que o executam;

c) Às disposições do presente decreto.

2. Para efeitos do presente diploma considera-se como actividade comercial estrangeira toda a actividade de natureza económica desenvolvida no território da República Popular de Moçambique através de filiais, agências, delegações ou qualquer forma de representação permanente de entidades domiciliadas no estrangeiro.

3. Não se encontram abrangidas pelo disposto no presente decreto as representações comerciais:

- a) Sujeitas a legislação especial;
- b) Dependentes de Embaixadas ou representações diplomáticas acreditadas na República Popular de Moçambique;
- c) Especialmente autorizadas ao abrigo de acordos e tratados internacionais.

ARTIGO 2

Empresas nacionais

As empresas moçambicanas operadoras de comércio externo poderão ser autorizadas a exercer a representação de entidades comerciais estrangeiras relativamente aos produtos das respectivas nomenclaturas nos termos da regulamentação a emitir pelo Ministro do Comércio Externo.

ARTIGO 3

Obrigatoriedade do licenciamento

A abertura de representações comerciais estrangeiras está sujeita a licenciamento nos termos do presente decreto, sem prejuízo da demais legislação aplicável quando se trate de estabelecimentos ou instalações comerciais ou industriais.

ARTIGO 4

Requisitos do licenciamento

A apreciação do pedido de licenciamento visará o interesse da economia nacional tendo em conta a verificação cumulativa ou parcial dos seguintes requisitos por parte do requerente:

a) Estar directamente envolvido num projecto de desenvolvimento económico em curso na República Popular de Moçambique;

- b) Participar em investimentos directos com empresas moçambicanas;
- c) Ser fornecedor ou comprador habitual de equipamentos, mercadorias ou serviços no mercado moçambicano;
- d) Ter em execução na República Popular de Moçambique algum contrato de assistência ou de cooperação técnica;
- e) Exercer regularmente a actividade de mediação comercial com empresas moçambicanas ligadas à exportação ou importação;
- f) Ser concessionário da gestão ou exploração de alguma unidade económica;
- g) Ser representante ou associado de empresa moçambicana no estrangeiro;
- h) Estar mandatado por entidade que se encontre nas condições de alguma das alíneas anteriores, desde que a mesma não tenha em nome próprio qualquer forma de representação comercial na República Popular de Moçambique.

ARTIGO 5

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento deverá conter todos os elementos de informação e de prova necessários à sua apreciação, nomeadamente:

- a) Identificação completa do requerente e da pessoa credenciada como seu mandatário na República Popular de Moçambique;
- b) Indicação de qual o requisito ou requisitos enumerados no artigo 4 que fundamentam o seu pedido;
- c) Especificação de qual a forma de representação pretendida (filial, agência, delegação ou qualquer outra) e a sua justificação através da descrição detalhada dos objectivos económicos ou comerciais preconizados;
- d) Descrição dos serviços a prestar e a forma dessa prestação;
- e) Informação prestada pelas empresas ou entidades moçambicanas com as quais a requerente está contratualmente relacionada contendo parecer favorável e justificativo do licenciamento;
- f) Prova documental do preenchimento dos requisitos indicados como fundamento do pedido;
- g) Cópia legalizada do acto constitutivo da entidade requerente e do seu registo no país de origem;
- h) Procuração notarial a favor da pessoa credenciada como mandatário da requerente na República Popular de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação.

ARTIGO 6

Informações complementares

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderão ser exigidos do requerente quaisquer elementos ou esclarecimentos complementares que sejam julgados indispensáveis para a apreciação do pedido.

2. O Ministro do Comércio Externo emitirá as adequadas instruções técnicas para execução do presente diploma das quais constarão os tipos e a forma dos elementos informativos a fornecer pelos interessados de acordo com a modalidade da representação e a actividade prevista.

3. A falta de prestação das informações solicitadas nos prazos estabelecidos ou a verificação da sua inexactidão poderá determinar a caducidade ou o indeferimento do pedido sem direito a qualquer restituição das despesas efectuadas.

ARTIGO 7

Decisão do pedido

É da competência do Ministro do Comércio Externo a decisão sobre o pedido de licenciamento das representações comerciais estrangeiras.

ARTIGO 8

Repetição do pedido

1. No caso de indeferimento do pedido de licenciamento, o requerente não poderá repeti-lo antes de decorrido um ano sobre a data do despacho que decidiu sobre o anterior.

2. Considera-se repetido o pedido de licenciamento em que haja coincidência quanto à fundamentação, identidade do requerente e objectivos da representação comercial pretendida.

ARTIGO 9

Licença

1. A licença para abertura e funcionamento de representações comerciais estrangeiras será emitida em impresso próprio a aprovar por despacho do Ministro do Comércio Externo.

2. A licença deve conter:

- a) A identificação completa da entidade representada;
- b) A identificação do mandatário permanente;
- c) O domicílio ou sede da representação;
- d) A descrição da actividade licenciada;
- e) O prazo de validade da licença;
- f) A data do despacho de licenciamento

ARTIGO 10

Caducidade

As licenças caducam:

- a) Findo o prazo de validade se não houver prorrogação;
- b) Cessando os poderes do mandatário permanente sem que o mesmo seja substituído;
- c) Extinguindo-se a entidade representada ou o seu objecto deixar de incluir a actividade licenciada;
- d) Cessando os fundamentos que estiveram na base do licenciamento;
- e) Se a entidade requerente não proceder à abertura efectiva da representação nos termos deste diploma dentro do prazo fixado no despacho de licenciamento ou se a mantiver injustificadamente sem actividade por tempo superior a três meses.

ARTIGO 11

Revogação

1. O Ministro do Comércio Externo poderá revogar em qualquer momento a licença concedida quando ocorra algum dos seguintes casos:

- a) Exercício pela representação comercial estrangeira de actividade não incluída expressamente no objecto do licenciamento;
- b) Grave infracção às leis laborais vigentes na República Popular de Moçambique;
- c) Prática de actos lesivos da economia nacional ou que ameacem a segurança interna ou externa da República Popular de Moçambique.

2. Quando a revogação tenha por fundamento a prática pelo mandatário permanente ou com o seu conhecimento e no interesse de entidade representada de actos qualifica-

dos como crime pela lei moçambicana, a representada perderá todos os direitos e garantias conferidos pelo presente diploma.

ARTIGO 12
Alterações

As representações comerciais estrangeiras deverão informar o Ministério do Comércio Externo, no prazo de oito dias, de qualquer alteração relativa à situação existente à data do licenciamento, designadamente quanto à localização do domicílio ou instalações, à identidade do mandatário permanente ou ao objecto social da representada.

ARTIGO 13
Conta em moeda estrangeira

1. As entidades com representação comercial na República Popular de Moçambique deverão possuir em nome próprio uma conta em moeda estrangeira no Banco de Moçambique através da qual se processará todo o movimento de divisas referentes àquela representação.

2. O saldo da conta a que se refere o número anterior existente à data do encerramento da representação comercial estrangeira poderá ser reexportado pelo seu titular nos termos do presente decreto e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 14
Relatório de actividade

1. As representações comerciais estrangeiras ficam obrigadas a apresentar ao Ministério do Comércio Externo um relatório anual da sua actividade na República Popular de Moçambique mencionando obrigatoriamente:

- a) Descrição e valor dos negócios realizados;
- b) As despesas de funcionamento com discriminação dos encargos fixos;
- c) As importações de capital, na moeda respectiva.

2. O relatório a que se refere o número anterior deverá ser entregue no prazo de trinta dias após o termo do período a que respeita ou a contar da data de encerramento da representação.

3. A falta de cumprimento desta obrigação poderá determinar a suspensão da licença por um período não superior a noventa dias, findo o qual, mantendo-se o incumprimento, será a licença definitivamente cancelada e, em qualquer caso, com perda dos direitos e garantias conferidos pelo presente diploma.

ARTIGO 15
Registo e inscrição

1. A abertura de qualquer representação estrangeira na República Popular de Moçambique está sujeita a registo prévio na Conservatória do Registo Comercial de Maputo e a inscrição na Câmara de Comércio de Moçambique.

2. O registo e a inscrição de que trata o número anterior deverão ser efectuados no prazo de trinta dias contados da data da entrega ao requerente de certidão comprovativa

do licenciamento, a qual servirá de título para os efeitos referidos.

3. O Ministério do Comércio Externo organizará e manterá actualizado o cadastro das representações comerciais estrangeiras na República Popular de Moçambique.

ARTIGO 16
Representações existentes

1. As filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação comercial estrangeira já existentes ficam sujeitas a licenciamento nos termos deste diploma.

2. Para o efeito do número anterior, as entidades estrangeiras representadas deverão requerer o licenciamento no prazo de trinta dias contados da data da publicação do presente decreto.

3. O Ministro do Comércio Externo poderá conceder, quando solicitado e justificado um prazo adequado para adaptação da representação estrangeira às exigências legais de licenciamento estabelecidas no presente decreto.

4. Findo o prazo estabelecido no número anterior ou não tenha sido requerido atempadamente o licenciamento, o Ministro do Comércio Externo poderá determinar o encerramento da representação comercial estrangeira ouvindo, quando for caso disso, o Ministro que superintenda no respectivo sector económico.

ARTIGO 17
Multas

O não cumprimento dos prazos fixados nos artigos 12, 14, 15 e 16 dará lugar à aplicação de uma multa diária de 1500,00 MT, se sanção mais grave não couber nos termos deste diploma.

ARTIGO 18
Investimentos

Aos investimentos e outras importações de capital efectuados no âmbito do presente decreto por entidades estrangeiras com representação na República Popular de Moçambique é aplicável com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

ARTIGO 19
Taxas

Os Ministros do Comércio Externo e das Finanças fixarão, por despacho conjunto, as taxas devidas pelo licenciamento.

ARTIGO 20
Dúvidas e omissões

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Externo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.